



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003787/2010-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.903 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/09/2010 a 18/10/2010

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade fática entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, é impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Cuida-se de recurso especial (e-fls. 446 a 455) interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-007.918, de 19 de novembro de 2020 (e-fls. 429 a 437), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/09/2010 a 18/10/2010

AUTORIDADE PORTUÁRIA. FIEL DEPOSITÁRIO.
RESPONSABILIDADE.

Mercadorias disponibilizadas para conferência física depois do prazo agendado. A autoridade portuária tem responsabilidade pela movimentação das mercadorias quando essas se encontram em área controlada pela Administração do Porto.

A decisão analisou controvérsia a respeito da responsabilidade pela infração decorrente dos atrasos pelas movimentações e apresentações das mercadorias para a realização da verificação física pela autoridade aduaneira, na condição de fiel depositário pelas mercadorias, e rechaçou a argumentação recursal de ilegitimidade passiva para a aplicação da multa cominada no art. 107, VII, f, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

A divergência suscitada pelo sujeito passivo diz respeito justamente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pela multa aplicada, uma vez que, segundo alega, exerce a função de autoridade portuária e não de operadora portuária, a qual seria exercida pela empresa Teconvi - APM Terminais. Paradigma indicado: Acórdão nº 9303-010.553.

O apelo foi formalmente admitido pelo Presidente da 4ª Câmara, Despacho S/N - 4ª Câmara, de 30 de abril de 2021, e-fls. 460 a 464. Regularmente intimada, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional tempestivamente ofereceu contrarrazões, e-fls. 466 a 470, por meio das quais pugna pela confirmação da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

1 Admissibilidade

O apelo é, inquestionavelmente, tempestivo. No entanto, há óbice intransponível para o seu conhecimento.

A decisão recorrida analisou o argumento recursal fundamental no sentido de que o sujeito passivo, na condição de Autoridade Portuária, não teria responsabilidade alguma sobre a movimentação das mercadorias em área controlada pela operadora portuária. E, interpretando os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.630, de 1993, concluiu que o operador portuário é o responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar. Por sua vez, quando estiverem em área controlada pela Administração do Porto, a responsabilidade pelas mercadorias cabe à Administração do Porto e não ao operador portuário. E, como no caso concreto, “...as mercadorias movimentadas para conferência física estavam em área por ela controlada (e-fls. 437), julgou que “...a Superintendência do Porto de Itajaí responde pela infração capitulada no art. 107, VII, “f, do Decreto-Lei nº 37/66,...”.

Já o Acórdão nº 9303-010.553, indicado como paradigma, dirimiu divergência quanto à legitimação passiva da operadora portuária para a aplicação da mesma penalidade. E

também interpretando o art. 12 da Lei nº 8.630, de 1993, concluiu, em linha com a decisão recorrida, que o sujeito passivo, na condição de operador portuário era responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estivessem confiadas ou quando tivesse o controle ou o uso exclusivo de área do porto onde se achavam depositadas ou deveriam transitar. Julgou nesse sentido ao fundamento de que não existia nos autos prova do recebimento formal das mercadorias por parte da Superintendência do Porto de Itajaí.

Como se vê ao contrário de divergirem na interpretação do art. 12 da Lei nº 8.630, de 1993, os arestos, unissonamente, entenderam que, quando as mercadorias estiverem em área controlada pela operadora do porto, esta responderá pela infração; e quando as mercadorias estiverem em área controlada pela Autoridade Portuária, será desta a responsabilidade pela infração.

Se os respectivos resultados de julgamento divergiram, atribuindo a responsabilidade ora à Autoridade Portuária, no caso da decisão recorrida, ou à Operadora Portuária, no caso analisado no Acórdão nº 9303-010.553, tal divergência, como visto, não pode ser atribuída a dissídio interpretativo da norma, mas sim, à dessemelhança fática que subjaz os julgados.

Divergência não comprovada por falta de similaridade fática.

Com essas conclusões, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas